



Uma lei nacional não pode invalidar, através de uma regra retroativa, geral e automática, contratos de crédito concluídos com mutuantes estrangeiros que não estavam autorizados a fornecer serviços de crédito nesse Estado-Membro

Competência do juiz nacional para determinar a qualidade de consumidor do mutuário de um crédito com uma dupla finalidade

Em 2007, Anica Milivojević, nacional croata, celebrou com a Raiffeisenbank, com sede na Áustria, um contrato de crédito não renovável no valor de 47 000 euros a fim de efetuar obras de renovação no seu domicílio, mais concretamente para preparar apartamentos destinados a locação. O empréstimo foi contraído através de um intermediário que reside na Croácia e comporta uma cláusula atributiva de jurisdição alternativa, a favor quer dos tribunais austríacos quer dos tribunais croatas. Para garantir o reembolso do empréstimo, A. Milivojević assinou igualmente um ato notarial relativo à constituição de uma hipoteca decorrente do contrato e que foi posteriormente inscrita no registo predial croata.

Em 2015, A. Milivojević propôs no Općinski sud u Rijeci (Tribunal Municipal de Rijeka, Croácia) uma ação contra o Raiffeisenbank pedindo a declaração de nulidade do contrato de crédito e do ato notarial, e ainda o cancelamento da hipoteca no registo predial. Enquanto o Raiffeisenbank sustenta que o contrato foi celebrado na Áustria, A. Milivojević afirma que foi celebrado na Croácia.

Em 14 de julho de 2017, entrou em vigor uma lei nacional que prevê a nulidade retroativa dos contratos de crédito celebrados na Croácia com um mutuante estrangeiro que não dispõe das autorizações ou das homologações exigidas pelas autoridades croatas e que poderia ser aplicável ao litígio no processo principal. O Općinski sud u Rijeci considera, por um lado, que, se se provar que foi celebrado na Croácia, o contrato em causa poderia estar viciado de nulidade e, por outro lado, que esta regulamentação é suscetível de afetar a liberdade da Raiffeisenbank de fornecer serviços financeiros. Em substância, interroga o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se isso é contrário à livre prestação de serviços no mercado interno da União e sobre diversos aspetos relacionados com a sua competência internacional para conhecer do processo principal, atendendo às disposições do regulamento sobre a competência judiciária¹. Pergunta igualmente se o contrato em causa poderia ser qualificado de «contrato celebrado com um consumidor» e se o litígio no processo principal está abrangido pelas regras de competência exclusiva em matéria de direitos reais sobre imóveis.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara-se competente para examinar a compatibilidade com a livre prestação de serviços da lei de 14 de julho de 2017. A este respeito, embora a Croácia sustente que o direito da União não é aplicável ao contrato em causa porque foi celebrado anteriormente à data da adesão da Croácia à União, este argumento não pode ser acolhido, uma vez que o contrato continua a produzir efeitos após essa data. Além disso, como resulta do Tratado de Adesão da Croácia, as disposições dos Tratados originários vinculam a Croácia a partir da data da sua adesão, sendo por isso aplicáveis aos efeitos futuros das situações surgidas antes dessa data.

¹ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1)

Em seguida, relativamente à livre prestação de serviços, o Tribunal de Justiça recorda que este princípio exige a eliminação de qualquer discriminação contra o prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro em razão da sua nacionalidade, bem como a supressão de qualquer restrição, quando seja suscetível de impedir, perturbar ou tornar menos atrativas as atividades do prestador estabelecido noutro Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça observa que, na ordem jurídica croata, a nulidade dos contratos de crédito celebrados com um mutuante não autorizado está prevista, simultaneamente, pela Lei de 14 de julho de 2017 e pela Lei do crédito ao consumo, de 30 de setembro de 2015. Constatando que, relativamente ao período de 1 de julho de 2013, data da adesão da Croácia à União, a 30 de setembro de 2015, a referida nulidade opera apenas em relação aos contratos de crédito celebrados pelos mutuantes não autorizados com sede fora da Croácia, o Tribunal de Justiça considera que, relativamente a esse período, o direito croata operou uma discriminação direta contra os mutuantes estabelecidos fora da Croácia. A partir dessa data, sendo o regime de nulidade indistintamente aplicável a todos os mutuantes não autorizados, a Lei de 14 de julho de 2017 comporta uma restrição ao exercício da livre prestação de serviços.

O Tribunal de Justiça examina em seguida, no que toca ao período de 1 de julho de 2013 a 30 de setembro de 2015, se a lei nacional pode ser justificada por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública e salienta que o recurso a tal justificação pressupõe a existência de uma ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade, não podendo as considerações de natureza económica justificar uma derrogação à livre prestação de serviços.

No que respeita ao período no qual o regime de nulidade dos contratos de crédito em causa era indistintamente aplicável, o Tribunal de Justiça declarou que comporta uma restrição à livre prestação de serviços. Embora considera que as razões imperiosas de interesse geral invocadas no presente caso figuram entre as já reconhecidas na sua jurisprudência, concluiu no entanto que este regime vai manifestamente além do que é necessário para alcançar os objetivos que pretende prosseguir.

Quanto à competência internacional, o Tribunal de Justiça recorda que, no sistema do Regulamento sobre a competência judiciária, a competência dos tribunais do Estado-Membro em cujo território o requerido tem domicílio constitui o princípio geral. Por conseguinte, uma legislação nacional que prevê regras de competência derogatórias a este princípio geral, que não estão previstas por outra disposição deste regulamento, viola o sistema instituído pelo referido regulamento.

Em relação à possível qualificação de «contrato celebrado com um consumidor» de um contrato de crédito celebrado por um mutuário a fim de efetuar obras de renovação num bem imóvel que é a sua residência, com o objetivo de, nomeadamente, aí prestar serviços de alojamento turístico, o Tribunal de Justiça considera que o mutuário só poderia beneficiar das referidas disposições na hipótese de a ligação entre o referido contrato e a atividade profissional ser tão ténue que seja evidente que o contrato tem essencialmente fins privados, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Por fim, no que respeita aos pedidos de declaração da nulidade do contrato em causa e do ato notarial relativo à constituição de uma hipoteca, o Tribunal de Justiça declara se baseiam num direito pessoal que só pode ser invocado contra a Raiffeisenbank. Em contrapartida, relativamente ao pedido de cancelamento da inscrição de uma hipoteca no registo predial, deve observar-se que a hipoteca é um direito real que produz efeitos *erga omnes* e é portanto da competência exclusiva dos tribunais do Estado-Membro onde se situa o imóvel.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que **o direito da União² se opõe a uma legislação nacional por força da qual os contratos de crédito e os outros atos jurídicos baseados nesses contratos são nulos, retroativamente, desde a data da sua celebração,**

² Artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2012, C 326, p. 47).

quando tenham sido celebrados com um mutuante estabelecido num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do destinatário da prestação e que não é titular de todas as autorizações exigidas, emitidas pelas autoridades competentes deste Estado-Membro.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106